



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320394

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2162907-48.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DINA MARA CESTARI, são agravados HELTON LUIZ FELIX COUTINHO e CMG KISOL PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2162907-48.2024.8.26.0000

Voto n. 34.645

Comarca: Presidente Prudente (5ª. Vara Cível)

Agravante: Dina Mara Cestari

Agravados: Helton Luiz Felix Coutinho, CMG Kisol Piscinas e Equipamentos Ltda. ME

MM. Juiz: *Sérgio Elorza Barbosa de Moraes*

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais. Insurgência da ré contra decisão que, dentre outras determinações, rejeitou a preliminar de prescrição arguida na contestação.

Prescrição extintiva (prazo trienal) que se operou no caso concreto. Artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Suspensão da contagem do prazo prescricional entre 10/06/2020 e 30/10/2020, segundo disposto no artigo 3º, da Lei n. 14.010/2020. Precedentes desta C. Corte.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Dina Mara Cestari contra a decisão copiada a fls. 10/11 que, nos autos da ação de indenização por danos materiais ajuizada por Helton Luiz Felix Coutinho e CMG Kisol Piscinas e Equipamentos Ltda., dentre outras determinações, rejeitou a preliminar de prescrição arguida na contestação.

Postula a reforma da decisão, *“acolhendo e reconhecendo o transcurso do prazo prescricional trienal, com a consequente extinção da ação sem*

julgamento do mérito, nos termos do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil”. Sustenta que “o período entre a data do incêndio (conhecimento) e o termo inicial da suspensão do prazo prescricional (12/06/2020) foi de 2 anos, 9 meses, 5 dias” (fls. 1/8).

Não foi requerida medida de urgência.

Contraminuta a fls. 20/24.

II – Fundamentação.

Este recurso deve ser provido.

Os agravados ajuizaram, em 12/04/2021, ação de indenização por danos materiais decorrente de incêndio ocorrido em 07/09/2017 nas dependências do imóvel de propriedade da agravante que se encontra alugado aos agravados desde 19/12/2015 (fls. 1/8 e 515/519 dos autos originais).

A agravante apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (fls. 490/510 dos autos originais).

Depois de colhida a réplica, as partes se manifestaram sobre provas e veio a lume a decisão agravada rejeitando a preliminar de prescrição (fls. 539/553, 562/563, 564/579 e 593/597 dos autos originais).

Pois bem.

A agravante insiste em defender neste recurso a ocorrência de prescrição, nos termos do disposto no inciso V, do § 3º, do artigo 206, do Código Civil, segundo a qual prescreve em três anos a pretensão de reparação civil.

Certo é que os agravados invocam o disposto no artigo 3º, da Lei n. 14.010/2020 para afirmar o contrário, nos seguintes termos: *“(...) até o dia 20/03/2020, haviam transcorridos 2 anos e 6 meses da datado incêndio (07/09/2017), sendo que, somente após a data de 30/10/2020 é que os prazos voltaram a correr (conforme disposição legal acima), sendo que ainda faltavam 6 meses para completarem 3 anos, e a presente demanda foi distribuída em 12/04/2021, ou seja, após 2 anos e 10 meses e 18 dias da data do incêndio” (sic) (fls. 540 dos autos originais).*

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, razão assiste à agravante.

Segundo o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei n. 14.010/2020¹ estabelece que os *“prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020”*.

Como se vê, o aludido dispositivo legal é claro ao prever a suspensão de prazos *“a partir da entrada em vigor”* da lei até 30 de outubro de 2020.

Todavia, observa-se que na decisão agravada a contagem do prazo prescricional levou em consideração como termo inicial da suspensão o dia 20/03/2020, conforme se depreende do seguinte trecho: *“Da data do fato (07/09/2017) até a suspensão do prazo, pela lei, houve decurso de prazo de 2 (dois) anos 6 (seis) meses e 12 (doze) dias”*.

Portanto, forçoso o reconhecimento de que houve patente equívoco quanto ao termo inicial da suspensão do prazo

¹ A qual dispôs sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19).

prescricional, tendo em vista que a referida lei entrou em vigor em junho de 2020.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes desta C. Corte, inclusive, desta C. Câmara:

COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – Decurso de mais de cinco anos entre o vencimento do débito e a citação da Requerida – Ausente falha do Poder Judiciário – Caracterizada a prescrição (quinquenal) – SENTENÇA DE EXTINÇÃO, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil – Suspensão dos prazos prescricionais no período de 12 de junho de 2020 a 30 de outubro de 2020 (nos termos do disposto no artigo 2º, da Lei número 14.010/2020) – Autora adotou as medidas cabíveis, no intuito de efetivar a citação – Não caracterizada a prescrição – RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para afastar a sentença, com o prosseguimento do feito (na Vara de origem), para a adoção das medidas necessárias à efetivação da citação (Apelação Cível 1034008-46.2023.8.26.0562; Relator Flavio Abramovici; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/01/2025)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Débitos condominiais. Prescrição quinquenal. Inteligência do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Suspensão da contagem do prazo prescricional entre 10-06-2020 a 30-10-2020, nos termos do artigo 3º, da Lei n. 14.010/2020. Prescrição da cobrança das parcelas vencidas em 10-01-2016 e 10-02-2016 reconhecida na origem. Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento 2047536-70.2023.8.26.0000; Relator Gilson Delgado Miranda; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/04/2023)

Apelação. Execução de título extrajudicial. Sentença de extinção da execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Irresignação da parte autora. Pleito recursal que merece prosperar, em parte. Ação ajuizada em 05/01/2023. Lei 14.010/2020 que suspendeu os prazos prescricionais das relações jurídicas de Direito Privado em razão da pandemia de Covid-19, no período de 12 de junho de 2020 a 30 de outubro de 2020 (Lei 14.010/2020). Exigibilidade das despesas condominiais vencidas a partir de agosto de 2017. Obrigação de trato sucessivo. Possibilidade de inclusão das prestações vincendas

até o cumprimento integral da obrigação no curso do processo. Aplicação dos artigos 323 e 771, Parágrafo único, do CPC. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1000139-26.2023.8.26.0196; Relator Rodolfo Cesar Milano; 25ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/02/2025)

AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO – PRAZO QUINQUENAL – SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NO PERÍODO DE 12.06.2020 A 30.10.2020 – APLICAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI Nº 14.010/2020 – PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA – DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2148136-36.2022.8.26.0000; Relator Andrade Neto; 30ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 06/07/2022)

No caso dos autos, da data do fato (incêndio ocorrido em 07/09/2017) até a suspensão do prazo houve decurso de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias.

O prazo prescricional foi retomado em 01/11/2020 e a demanda foi ajuizada no dia 12/04/2021, tendo transcorrido nesse período 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias.

Destarte, na data do ajuizamento da ação o prazo prescricional trienal já havia transcorrido integralmente.

Enfim, é o caso de prover este agravo de instrumento, reconhecendo a prescrição extintiva e extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, ficando os agravados (autores) responsáveis pelo pagamento das custas processuais, bem como verba honorária sucumbencial no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento a este agravo de instrumento**, para extinguir processo, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)